



LEI N.º 3.928/2014

Ementa: Dispõe sobre o atendimento prioritário a pessoas portadoras de doenças graves e doenças degenerativas crônicas nos hospitais, ambulatorios, unidades de saúde, e demais estabelecimentos congêneres da rede pública e privada da saúde no âmbito do Município da Vitória de Santo Antão, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PERNAMBUCO - faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL decretou** e este **sanciona** a presente Lei:

Art. 1º - Fica determinado o atendimento prioritário a pessoas portadoras de doenças graves e doenças degenerativas crônicas nos hospitais, ambulatorios, unidades de saúde, e demais estabelecimentos congêneres da rede pública e privada de saúde no âmbito do Município da Vitória de Santo Antão.

§ 1º - São consideradas doenças graves e doenças degenerativas crônicas os portadores de Lupus Eritematoso Sistêmico - L.E.S., neoplasia maligna, tuberculose ativa, esclerose múltipla, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e outras que sejam posteriormente consideradas pelo Ministério da Saúde, publicadas em rede oficial.

§ 2º - Para ter direito ao benefício de que trata a presente lei, o portador que resida ou seja atendido nos hospitais, ambulatorios, unidades de saúde, e demais estabelecimentos congêneres da rede pública e privada de saúde no âmbito do Município da Vitória de Santo Antão, deverá apresentar a carteira emitida anualmente pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual poderá ser confeccionada em qualquer período do ano civil, ou fazer prova no momento do cadastro do atendimento com qualquer documento válido que prove sua condição de saúde.

§ 3º - A carteira de identificação do portador de doença grave e de doença degenerativa crônica do Município da Vitória de Santo Antão terá sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano civil seguinte.

Art. 2º - Será da responsabilidade do Poder Executivo Municipal para os fins de controle das moléstias enunciadas no artigo 1º as seguintes ações:



- I - promover tratamento médico adequado especial requerida a cada uma das doenças graves e doenças degenerativas crônicas;
- II - propiciar o acesso a todo medicamento necessário ao controle e/ou cura das doenças graves e doenças degenerativas crônicas;
- III – dispensar orientação e suporte familiar;
- IV - promover elucidação sobre as características da moléstia e seus sintomas;
- V – campanhas sobre as precauções a serem tomadas pelos portadores da moléstia grave e degenerativa crônica.

Parágrafo único – O portador de qualquer uma das doenças graves e doenças degenerativas crônicas enunciadas no artigo 1º desta Lei, ou outras que sejam posteriormente consideradas pelo Ministério da Saúde, publicadas em rede oficial, deverá comparecer à Secretaria Municipal de Saúde anualmente para fazer/renovar o cadastro específico da sua condição de saúde.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – A inobservância dos preceitos desta Lei sujeitará os infratores às sanções penais e civis cabíveis à espécie.

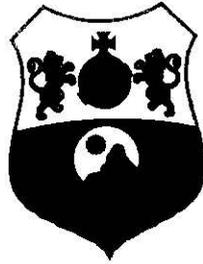
Art. 5º – Caberá ao Governo Municipal, através dos respectivos órgãos de saúde, serviços públicos e defesa do consumidor, bem como ao Ministério Público do Estado de Pernambuco nesta Comarca da Vitória de Santo Antão, a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 6º – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de agosto de 2014.

ELIAS ALVES DE LIRA
Prefeito



||| CÂMARA MUNICIPAL DA |||
VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO
★

PROJETO DE LEI Nº 023/2014

Dispõe sobre o atendimento prioritário a pessoas portadoras de doenças graves e doenças degenerativas crônicas nos hospitais, ambulatorios, unidades de saúde, e demais estabelecimentos congêneres da rede pública e privada de saúde no âmbito do Município da Vitória de Santo Antão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão decretou a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica determinado o atendimento prioritário a pessoas portadoras de doenças graves e doenças degenerativas crônicas nos hospitais, ambulatorios, unidades de saúde, e demais estabelecimentos congêneres da rede pública e privada de saúde no âmbito do Município da Vitória de Santo Antão.

§ 1º – São consideradas doenças graves e doenças degenerativas crônicas os portadores de Lupus Eritematoso Sistêmico – L.E.S., neoplasia maligna, tuberculose ativa, esclerose múltipla, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e outras que sejam posteriormente consideradas pelo Ministério da Saúde, publicadas em rede oficial.

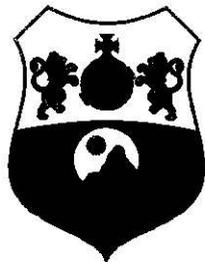
§ 2º - Para ter direito ao benefício de que trata a presente lei, o portador que resida ou seja atendido nos hospitais, ambulatorios, unidades de saúde, e demais estabelecimentos congêneres da rede pública e privada de saúde no âmbito do Município da Vitória de Santo Antão, deverá apresentar a carteira emitida anualmente pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual poderá ser confeccionada em qualquer período do ano civil, ou fazer prova no momento do cadastro do atendimento com qualquer documento válido que prove sua condição de saúde.

§ 3º - A carteira de identificação do portador de doença grave e de doença degenerativa crônica do Município da Vitória de Santo Antão terá sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano civil seguinte.

Art. 2º – Será da responsabilidade do Poder Executivo Municipal para os fins de controle das moléstias enunciadas no artigo 1º as seguintes ações:

- I - promover tratamento médico adequado especial requerida a cada uma das doenças graves e doenças degenerativas crônicas;
- II - propiciar o acesso a todo medicamento necessário ao controle e/ou cura das doenças graves e doenças degenerativas crônicas;
- III – dispensar orientação e suporte familiar;
- IV - promover elucidação sobre as características da moléstia e seus sintomas;
- V – campanhas sobre as precauções a serem tomadas pelos portadores da moléstia grave e degenerativa crônica.

Parágrafo único – O portador de qualquer uma das doenças graves e doenças degenerativas crônicas



|| CÂMARA MUNICIPAL DA ||
VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO

enunciadas no artigo 1º desta Lei, ou outras que sejam posteriormente consideradas pelo Ministério da Saúde, publicadas em rede oficial, deverá comparecer à Secretaria Municipal de Saúde anualmente para fazer/renovar o cadastro específico da sua condição de saúde.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

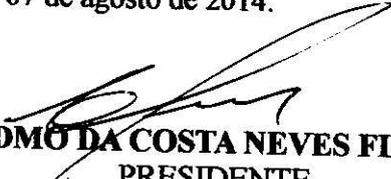
Art. 4º – A inobservância dos preceitos desta Lei sujeitará os infratores às sanções penais e civis cabíveis à espécie.

Art. 5º – Caberá ao Governo Municipal, através dos respectivos órgãos de saúde, serviços públicos e defesa do consumidor, bem como ao Ministério Público do Estado de Pernambuco nesta Comarca da Vitória de Santo Antão, a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 6º – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Juarez Cândido Carneiro, 07 de agosto de 2014.


EDMO DA COSTA NEVES FILHO
PRESIDENTE

EDVALDO BIONE DE MELO JÚNIOR
1º SECRETÁRIO


ANTONIO GABRIEL DO NASCIMENTO
2º SECRETÁRIO